



NATUREZA, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO

VOLUME II

ORGANIZAÇÃO
ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI
ANDREW TOSHIO HAYAMA
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
CLARISSA BUENO WANDSCHEER
HELINE SIVINI FERREIRA



Diagramação
Letra da Lei

Foto de capa

Visita a cultivo agroecológico de família autossuficiente.
San Martin de Jilotepec - Guatemala, 2014.
Por: Danielle de Ouro Mamed

B615

Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Clarissa Bueno Wandscheer e Heline Sivini Ferreira / organização Andreia Mendonça Agostini, Andrew Toshio Hayama e Diogo Andreola Serraglio. – Curitiba: Letra da Lei, 2017.

312p.

ISBN 978-85-61651-24-4

1. Direito ambiental. 2. Direitos sociais. I. Agostini, Andreia Mendonça. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Hayama, Andrew Toshio IV. Serraglio, Diogo Andreola. V. Wandscheer, Clarissa Bueno. VI. Título.

DU 574:502

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Al. Dom PedroII, 44. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

APOIO



Ministério da
Educação



SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	7
PREFÁCIO.....	11
ÁGUA, ENERGIA E HIDRELÉTRICAS: O ECOLOGISMO DOS POBRES E O MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL <i>WATER, ENERGY AND HIDROELECTRIC POWER STATIONS: THE ENVIRONMENTALISM OF THE POOR AND THE PEOPLE AFFECTED BY DAMS IN BRAZIL</i>	
Natália Jodas.....	16
ANÁLISE DOS PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO <i>ANALYSIS OF OPINIONS ISSUED BY THE TECHNICAL COMMISSION NATIONAL BIOSAFETY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A HEALTH ENVIRONMENT</i>	
Heloise Buss Morvan e Helene Sivini Ferreira.....	39
CANAL DO SERTÃO: UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO E O DIREITO AO FUTURO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE ALAGOAS <i>CANAL FUERA DE PISTA: UN ANÁLISIS DE LA (IN) EFECTIVIDAD DEL PRINCIPIO DE SOSTENIBILIDAD EN LA EJECUCIÓN DEL PROYECTO SON FRANCISCO Y EL DERECHO PARA EL FUTURO DE LAS COMUNIDADES COSTERAS DE ALAGOAS</i>	
Viviane da Silva Wanderley, Mariana Amorim Pontes e Alyshia Karla Gomes da Silva Santos.....	54
COMMUNITY OU COMMODITY? SABERES TRADICIONAIS ENTRE TERRITÓRIOS, CDB E MERCADO <i>COMMUNITY OR COMMODITY? TRADITIONAL KNOWLEDGE BETWEEN TERRITORIES, CBD AND MARKET</i>	
Vincenzo Maria Lauriola.....	73
DESEMPENHO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EM TERRAS PRIVADAS E TERRAS OCUPADAS TRADICIONALMENTE <i>DESEMPEÑO DEL CATASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EN TIERRAS PRIVADAS Y TIERRAS CON OCUPACIÓN TRADICIONAL</i>	
Claudia Sonda, Angelaine Lemos e Jéssica Fernanda Maciel da Silva.....	101

DO CONSERVACIONISMO DOS POVOS TRADICIONAIS AOS PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS <i>CONSERVATIONISM OF PEOPLES TO TRADITIONAL STANDARDS OF SUSTAINABLE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF SOLID WASTE OF NATIONAL POLICY</i>	
José Querino Tavares e Fábيا Ribeiro Carvalho.....	121
JUSTIÇA AMBIENTAL, VULNERABILIDADE E RISCOS NO ESPAÇO URBANO: UM ESTUDO DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (RS) <i>ENVIRONMENTAL JUSTICE, VULNERABILITY AND RISKS IN URBAN SPACE: A STUDY OF SANTA CRUZ DO SUL CITY (RS)</i>	
Tábata Aline Bublitz e Ana Flávia Marques.....	142
MOBILIZAÇÃO DE CAMPONESES E INDÍGENAS AMEAÇADOS PELA UHE SÃO JERÔNIMO, NO VALE DO RIO TIBAGI, REGIÃO DE LONDRINA-PR: MEMÓRIA DE LUTAS, RESISTÊNCIAS E DE CONQUISTAS <i>MOBILIZATION OF PEASANTS AND INDIGENOUS THREATENED BY HPP SÃO JERÔNIMO, IN TIBAGI RIVER VALLEY, LONDRINA-PR REGION: MEMORY OF FIGHTS, RESISTANCE AND ACHIEVEMENTS</i>	
Wagner Roberto do Amaral e Miguel Etinger de AraujoJunior.....	167
O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E TECNOLÓGICA <i>THE ESCALATION OF CONSUMER VULNERABILITY IN THE CURRENT RISK AND TECHNOLOGICAL SOCIETY</i>	
Leonardo Lindroth de Paiva, Caroline Belletti e Carlos Henrique Camargo Pereira.....	200
O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: UMA REFLEXÃO SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES <i>THE RIGHT OF TRADITIONAL PEOPLE BEFORE THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A REFLECTION ON (RE)CITIZENSHIP OF THE BUILDING IN NEW CONSTITUTIONS</i>	
Lucimara Deretti.....	222
O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO ESTALEIRO JURONG NA COMUNIDADE PESQUEIRA TRADICIONAL DE BARRA DO SAHY E BARRA DO RIACHO <i>THE SHIPYARD JURONG ENVIRONMENTAL IMPACT ON TRADICIONAL FISHING COMMUNITY OF BARRA DO SAHY AND BARRA DO RIACHO</i>	
Julia Lofêgo Chaia e Livia Welling Lorentz.....	244

O REFÚGIO AMBIENTAL CLIMÁTICO DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS
NO ÂMBITO INTERNACIONAL

*THE ENVIRONMENTAL CLIMATE REFUGE OF TRADITIONAL POPULATIONS IN THE
INTERNATIONAL CONTEXT*

Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreola Serraglio e Rullyan Levi Maganhati Mendes.....264

O RESGATE DOS SABERES TRADICIONAIS COMO
ALTERNATIVA À CRISE GERADA PELO SISTEMA
AGRÍCOLA DOMINANTE NA SOCIEDADE DE RISCO

*THE RECURRENCE OF TRADITIONAL KNOWLEDGE AS AN ALTERNATIVE TO THE
CRISIS GENERATED BY DOMINANT AGRICULTURAL SYSTEM ON THE RISK SOCIETY*

Ana Paula Rengel Gonçalves e Paula Galbiatti Silveir.....290

PESCADORES ARTESANAIS, SOCIEDADE DE RISCO
E OS IMPACTOS AMBIENTAIS

ARTISAN FISHING, RISK SOCIETY AND ENVIRONMENTAL IMPACTS

Natasha Alessandra Fabrício Dutra e Silvane Tibes Evangelista.....311

POLÍTICA AGRÍCOLA DO BANCO MUNDIAL E AS POPULAÇÕES
TRADICIONAIS: MODELOS DE DESENVOLVIMENTO

*POLITIQUE AGRICOLE DE LA BANQUE MONDIALE ET LES POPULATIONS
TRADITIONNELLES: MODELES DE DEVELOPPMENT*

José Anselmo Curado Fleury.....325

DO CONSERVACIONISMO DOS POVOS TRADICIONAIS AOS PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CONSERVATIONISM OF PEOPLES TO TRADITIONAL STANDARDS OF SUSTAINABLE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF SOLID WASTE OF NATIONAL POLICY

José Querino Tavares²⁶

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho²⁷

RESUMO: O artigo tem como objeto de estudo a possibilidade de adoção de práticas sustentáveis evidenciadas no contexto conservacionista de populações tradicionais para o atingimento de objetivos expressos na Lei de n. 12.305 de 02 de agosto de 2010, denominada Política Nacional de Resíduos Sólidos. As teorias conservacionistas propõem níveis de graduação da interferência do homem sobre o meio ambiente natural, que se originam em uma visão biocêntrica culminado com a caracterização do conservacionismo por ideologia ou por regras culturais. O conservacionismo centrado na ecologia social implica no estabelecimento do manejo das áreas naturais a partir do modo de ser, fazer e viver de comunidades tradicionais o que resulta em igual medida na proteção da biodiversidade e na sustentabilidade da produção e do consumo. A Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta como um de seus objetivos o desenvolvimento sustentável como uma proposta de desenvolvimento que se veicula por meio do equilíbrio intergeracional, destacando-se ainda que a produção e o consumo exagerado de matéria-prima propiciam altos níveis de contaminação e geração de resíduos. O trabalho foi objeto de uma pesquisa explo-

²⁶ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e do Programa de Pós-Graduação da PUCPR. Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra com bolsa da Capes. Consultor das Faculdades Atenas de Paracatu e Bolsista de Produtividade da Fundação Araucária. E-mail: josequerinotavares@gmail.com.

²⁷ Doutoranda em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUCPR. Bolsista CAPES do Projeto Pró-integração n. 055/2013. Mestre em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUCPR. Especialista em Direito Empresarial pela FECAP/JUSPODIVM. Advogada. Integrante do grupo de pesquisa Sociedades Hegemônicas e populações tradicionais da PUCPR e do grupo de pesquisa: Gênero, família e violência – Universidade Tiradentes. E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com.

ratória e qualitativa, em fontes bibliográficas e documentais. Apresenta as teorias conservacionistas e da ecologia social destacando seu fundamento ensejador de sustentabilidade na manipulação dos recursos naturais condizentes com a efetivação de objetivos intrínsecos à Lei de n. 12.305 de 2010 em comento quais sejam a redução e reutilização da matéria-prima.

PALAVRAS-CHAVE: consumo; povos tradicionais; resíduos sólidos.

ABSTRACT: The article has as object of study the possibility of adopting sustainable practices highlighted in the conservation context of traditional populations for the achievement of objectives expressed in the Law n. 12,305 of August 2, 2010, known as the National Solid Waste Policy. Conservationist theories propose man's interference gradation levels on the natural environment, which originate in a biocentric vision culminated with the characterization of conservatism by ideology or cultural norms. The conservatism centered on social ecology implies establish the management of natural areas from the way of being, doing and living in traditional communities which results in equal measure in protecting biodiversity and sustainable production and consumption. The National Solid Waste Policy has as one of its objectives the sustainable development as a development proposal which conveys through intergenerational balance, also highlighting that the production and excessive consumption of raw materials provide high levels of contamination and waste generation. The work was the subject of an exploratory and qualitative research, bibliographical and documentary sources. It shows the conservationists and social ecology theories highlighting its foundation generator sustainability in the handling of natural resources conducive to the realization of intrinsic goals to the Law n. 12.305 2010 under discussion which are reduced and reuse of raw materials.

KEYWORDS: consumption; traditional peoples; solid waste.

1 INTRODUÇÃO

O estudo de nova categoria inserida no ordenamento jurídico por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei de n. 12.305 de 2 de agosto de 2010, qual seja, os *resíduos sólidos*, alterou o paradigma do

descarte do lixo, que até então situava-se numa zona de estigmatização e afastamento, contudo, esta tarefa não se executa a partir de uma apreciação relevante da necessária conservação e preservação do meio ambiente natural, tal como se desenvolve no âmbito de uma comunidade tradicional, antes se manifesta a partir unicamente da valorização econômica de sua categoria ensejadora, o que reforça a ocorrência da produção e consumo não sustentáveis.

A atuação e interação de povos tradicionais sobre o meio é diferenciada, na medida em que se manifesta por meio de práticas de conservação do meio ambiente natural e manutenção da biodiversidade. As populações tradicionais comportam uma gama de conhecimentos, comportamentos e saberes que emergem de etnicidades ou culturas portadoras de conhecimentos tradicionais, os quais compõem um conjunto de informações e modos de fazer, criar e saber, que são transmitidos oralmente entre os participantes de determinado grupo, transcendendo gerações, e representam não somente o trabalho dessas comunidades, mas constituem parte da cultura, suas práticas e costumes.

A biodiversidade é, ao mesmo tempo, ambiente no qual se desenvolvem as habilidades dos povos tradicionais e elemento definidor de sua conduta, posto que tais comunidades interagem rejeitando o excesso, de forma a perenizar os recursos naturais. Nesse contexto, a conservação da biodiversidade se realiza pelas populações tradicionais a partir de técnicas de manejo sustentáveis, observando seu valor intrínseco.

A Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, inaugura um horizonte promissor de tratamento legal de forma específica e integrada dos materiais decorrentes de atividades humanas apresentando não somente um conjunto de princípios, metas, instrumentos e demais mecanismos como também de posturas individuais e institucionais que operacionalizem a adoção de condutas redutoras ou erradicantes dos efeitos da produção de resíduos sólidos; de modo que a temática pertinente se torna um dos problemas mais relevantes no atual contexto socioambiental e econômico.

No Brasil, a proteção ambiental foi motivo de preocupação do constituinte por se revelar essencial à promoção da dignidade da pessoa humana, ocupando, por conseguinte, o patamar não apenas de direito fundamental, mas também de dever do Estado, da sociedade e dos cidadãos, de acordo com a previsão do art. 225, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A Política Nacional Resíduos Sólidos prevê que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a ordem de prioridade de forma que confere ao Estado a função de regular e promover mudanças no contexto produtivo, disciplinar as práticas mercadológicas e a promoção de alterações no comportamento predatório das grandes empresas. Em contrapartida, a conscientização e educação da sociedade para o consumo consciente, com a capacidade de reação diante da pressão desenvolvida por estes na direção necessária.

O processo de elaboração da Política Nacional de Resíduos Sólidos emerge a partir de uma construção democrática e de postura de atendimento a ditames constitucionais bem como a demandas coletivas de âmbito universal. Dessa forma torna-se perceptível no contexto dessa política pública ambiental o apego por debates essenciais de grande relevo tais como a manutenção da sadia qualidade de vida, a proteção à saúde por meio de comportamento pautado na cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e sociedade civil.

Ressalta-se por fim que a Política Nacional de Resíduos Sólidos se apresenta como mecanismo legal de fomento ao exercício ativo da cidadania por meio da participação da sociedade civil enquanto um dos agentes envolvidos no processo de recuperação do meio ambiente por meio do tratamento adequado dos resíduos sólidos. A ampla participação da sociedade emerge como instrumento hábil ao exercício da democracia instando em tais sujeitos privados, coletiva ou individualmente a reformulação de suas posições e comportamentos frente ao consumo, valores ambientais, proteção à saúde dentre outros.

Um comportamento politicamente participativo e motivado por uma responsabilidade ambiental voltada para redução de resíduos sólidos se traduz em verdadeiros pactos de cidadania.

A pesquisa resultou na identificação da legislação como mero critério homogeneizador de culturas e realidades, porquanto, muito embora apregoe o reconhecimento e enunciado de preceitos protetivos do meio ambiente, não cria condições estruturais para proporcionar o amplo atendimento a esses povos tradicionais em sua proposta de desenho territorial, além de apresentar uma compreensão precária do tipo de interação existente entre esses povos e a natureza. Demonstrou ser necessária a construção de instrumentos jurídicos efetivos e inclusivos, redundando na estruturação convergente de vínculos sociais, culturais, jurídicos e políticos que

atendam ao reconhecimento das populações tradicionais como titulares dos espaços territoriais onde vivem e se desenvolvem.

2 POVOS TRADICIONAIS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Um conjunto de indivíduos da mesma espécie vive e se relaciona dentro de populações, de modo que, para ser uma população, basta que um grupo seja constituído por indivíduos da mesma espécie. A resultante das relações estabelecidas entre as diferentes populações forma uma comunidade, que vive em lugares por ela escolhidos de modo preferencial (SIMON, GOUVEIA; 2011).

O contexto legal no qual se delimitam elementos essenciais à identificação de populações locais no âmbito internacional se apresenta sob o prisma de critérios de etnicidade e culturais, inaugurando uma concepção de tais povos baseada na autoidentificação, no grau elevado de consciência de si mesmos, na capacidade de agregar e, ainda, no exercício de reivindicações de direitos não identificáveis de modo correlato no organograma de direitos hegemonicamente difundidos.

O texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) identifica a inadequação da nomenclatura *populações* e suscita a preferência de tais indivíduos pela expressão *povos*, relatando nas características atribuídas a eles o caráter conservacionista de suas instituições e a completude de sua organização social. A esse respeito, manifesta Rezek (1991) que população do Estado soberano é o conjunto das pessoas instaladas em caráter permanente sobre o seu território, englobando os locais, bem como um contingente variável de estrangeiros residentes, ao passo que a dimensão pessoal do Estado é identificada como sendo a comunidade nacional. Nesse aspecto, tem-se uma prevalência do termo *povos* sobre o termo *populações*, não só por se tratar de escolha legislativa de âmbito internacional, mas também por se tratar de legislação de nítida preponderância sobre as demais e, ainda, porque o conteúdo constante na nomenclatura *populações* não se identifica com o conteúdo substantivo do termo *povos*, ante a ligação essencial deste com a gênese cultural, bem como a formação histórica e social de determinado grupo.

A autoidentidade de comunidades locais é uma inovação do instrumento legal em apreço que já demonstra o norte do processo de formalização de

direitos no âmbito de tais comunidades, enunciando a sua rejeição, ainda que implícita a tentativa de integralidade forçada, assim como indica a precarização do sistema político, econômico e legal em que estão inseridos e sua ineficiência em instrumentalizá-los ao exercício dos direitos humanos fundamentais.

A Convenção 169 da OIT, muito embora verse sobre povos indígenas e tribais, o faz com o mister de ponderar o processo de exclusão social a que se relegaram tais povos, alijando-os de direitos fundamentais, circunstância que se repete em outras comunidades não indígenas ou nos demais povos locais de modo semelhante, tal como também é semelhante a necessidade identificada nesse ajuntamento quanto a definir a si mesmo e ao desenvolvimento a partir da conservação do meio ambiente em que vive. O texto em apreço é, portanto, legislação diretamente aplicável a povos tradicionais, uma vez que define em âmbito internacional sua essência, quem são, sua configuração local e relacional, consistindo em um texto de referência prioritária para dirimir conflitos acerca da configuração social de tais povos.

A despeito de tratar o texto da referida Convenção 169 da OIT especificamente de povos tribais e indígenas, os direitos que visam a assegurar não conflitam com os demais direitos existentes na esfera de conquistas de outros povos locais que venham a ser identificados e que gozem de igual processo de autoidentificação de seu grupo ou de reprodução social por intermédio de modos de ser e de viver distintos. Trata-se, pois, de documento legal que se amolda significativamente ao contexto das populações, visto que em seu art. 1º prioriza povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições.

Se se considerar como adequada a aplicação do texto legal proveniente de tal organização internacional, especialmente em seu art. 8º, ter-se-á a preocupação com a menção integrativa e que põe em relevo o direito de tais povos em manter seus costumes e instituições, desde que não incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos constantes do documento mencionado. A contraposição de ideias decorre da análise do exposto no art. 7º da referida convenção, que dispõe acerca do direito de povos interessados em definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, de modo a controlar na maior medida possível o seu próprio desenvolvimento cultural, econômico e

social. A compreensão dos direitos enunciados pela convenção torna-se estéril visto que há um esvaziamento substancial de tais direitos com a apreçoada compulsória adequabilidade de todo o sistema cultural e social dos povos aos sistemas jurídicos nacionais ou internacionalmente difundidos.

O Decreto de 27 de dezembro de 2004 criou a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (CNPCT), tendo sido posteriormente revogado pelo Decreto de 13 de julho de 2006, que alterou a denominação, competência e composição da comissão, a quem compete elaborar, coordenar e acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). É, ainda, objeto do Decreto de 13 de julho de 2006 a propositura de princípios e diretrizes para políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável de tais comunidades, bem como de ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes de modo descentralizado, congregando instituições no âmbito do Governo Federal, tanto quanto estimulando a participação da sociedade civil.

Importa ainda considerar que, entre os organismos governamentais que possuem atribuições ligadas às comunidades tradicionais, está a CNPCT, que é presidida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e secretariada pelo MMA, sendo constituída por outros representantes de órgãos e entidades federais e de organizações não governamentais que se reúnem de quatro em quatro meses (BRASIL, 2014a). Além disso, foi a Portaria/Ibama n. 22-n, de 10 de fevereiro de 1992, que criou o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT), bem como aprovou seu regimento interno.

No Brasil, a CNPCT, outrora mencionada, é uma instância colegiada de caráter deliberativo e consultivo e possui como principais objetivos elaborar a PNPCT e pactuar a atuação conjunta de representantes da administração pública direta e de membros do setor não governamental pelo fortalecimento social, econômico, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2014a). São membros da CNPCT organizações governamentais (ministérios e instituições) e não governamentais (comunidades tradicionais espalhadas pelo Brasil). Nesse mister, recentemente foi criada uma ferramenta denominada Portal Ypadê para o mapeamento e cadastramento de entidades representativas de povos e comunidades tradicionais, formação de banco de dados e criação de um espaço de diálogo e articulação entre os segmentos (BRASIL, 2014b).

No contexto programático da instituição de políticas relevantes para a implementação de direitos de tais povos e comunidades tradicionais, tem-se o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável e no qual se identifica, em seu art. 3º, a conceituação legal do que sejam povos tradicionais, ou seja, grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, menciona explicitamente as denominadas *populações tradicionais* (art. 17) ou *populações extrativistas tradicionais* (art. 18) e focaliza a relação entre elas e as unidades de conservação (área de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável).

3 A POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS E SUA PERCEPÇÃO AMBIENTAL: PRODUÇÃO E CONSUMO EM MEIO À SUSTENTABILIDADE

De acordo com Fátima Portilho (2005, p. 163) a definição da crise ambiental como um problema relativo aos estilos de vida e padrões de consumo e as estratégias do consumo verde e sustentável implica em importantes questões inter-relacionadas consistentes na percepção de que o consumidor é o novo ator social bem como na relação entre a esfera privada do consumidor e a esfera pública do cidadão.

Destaca a autora que a problemática ambiental começa a ser redefinida e identificada com o estilo de vida e os padrões de consumo das sociedades afluentes tornando-se tema central para as políticas ambientais contemporâneas e norte da busca da sustentabilidade (PORTILHO, 2005, p.39).

Edgar Gonzalez Gaudiano (2005, p.122) ressalta os diferentes discursos sobre o ambiente no campo do ambientalismo, os quais manifestam diferentes concepções de mundo e do papel desempenhado pela natureza. Nesse contexto tais discursos seriam investidos de valores morais, preceitos religiosos e fundamentos científicos que usualmente não surgem logo, mas

que se materializam na forma de exigências partidárias, políticas públicas e manifestações dos cidadãos.

Para João Almino (1993, p. 17) a noção de progresso serviu à construção de uma ética de apropriação, exploração e controle da natureza. Ressalta o autor que a preservação do ambiente sempre foi considerada na ótica da diplomacia econômica como subordinada ao desenvolvimento ou como um dos objetivos do desenvolvimento. Desenvolvimento e ambiente que eram questões consideradas separadas inicialmente foram unidas por ocasião da Conferencia sobre Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972 (ALMINO, 1993, p.76).

No que tange aos resultados concretos para o meio ambiente a diplomacia do desenvolvimento não mostrou, tampouco era sua intenção mostrar efeitos positivos, antes favoreceu um desenvolvimento que adiasse para o futuro a preocupação com correções ambientais servido eventualmente de escudo para que a industrialização e o crescimento econômico prosseguissem sem percalços políticos (ALMINO, 1993, p.78).

De acordo com Alexy (2012), são direitos fundamentais sociais os direitos a uma ação positiva do Estado, classificados como direitos a prestações estatais em sentido amplo, carecendo da delimitação acerca da medida de normatização satisfatória adequada ao exercício de tais direitos. Trata-se não somente de direitos a prestações fáticas, direitos a prestações normativas, a exemplo do direito fundamental ao meio ambiente, que corresponde a um direito fundamental completo, consistindo, enfim, num direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa) e proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente, configurando-se em um direito à proteção, que inclua o titular de direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos), tomando o próprio Estado medidas fáticas benéficas ao meio ambiente, de modo a ser um direito à prestação fática.

Os direitos a prestações são subjetivos e de nível constitucional, de forma que constituem relações triádicas entre um titular do direito fundamental, o Estado e uma ação estatal positiva, gerando para o Estado o dever de realizar, possuindo o titular do direito a competência de exigi-lo judicialmente. Nesse contexto, tem-se a justiciabilidade dos direitos a ações positivas, o que significa que o destinatário do dever à conduta positiva, qual seja, o Estado, tem discricionariedade, no interior da qual ele pode escolher como realizar seu dever (ALEXY, 2012).

Os deveres de proteção têm natureza de princípio, pois exigem uma proteção ampla, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, fundamentando os deveres não apenas em face do indivíduo, mas da totalidade dos cidadãos (ALEXY, 2012). Por outro lado, tem-se que o conceito de público não estatal expressa uma forma de organização social paralela ao Estado, espaço apto à discussão e implementação de políticas públicas não equacionado pelo direito nacional, devendo ser revisto o lugar da participação popular nas instituições político-jurídicas, bem como a operacionalização adequada de figuras que tratam dessa modalidade de participação, como conselhos de direitos e leis que regulamentam direitos sociais (BUCCI, 2001).

As políticas públicas se materializam a partir de previsão constitucional que se dirige à inserção explícita de elementos normativos associados a opções políticas gerais, como a busca do desenvolvimento e erradicação da pobreza, bem como particulares, que são concretizadas em maior ou menor medida por meio de políticas públicas gerais e setoriais (BREUS, 2007). Nesse sentido, considera-se ter havido uma profunda transformação no universo jurídico do século XX, desde que as Constituições ultrapassaram os limites da estrutura de poder e das liberdades públicas e passaram a tratar dos direitos fundamentais em sentido amplo, especificamente os direitos sociais, que consistem em rol de direitos tendentes a assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração, considerando-se direitos os meios, a saber, direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais os direitos individuais seriam mera ficção jurídica (BUCCI, 2006).

A demanda pelo estabelecimento de políticas de cunho ambiental pode ainda ser identificada no texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a qual informa acerca de inúmeros direitos sociais destinados a todos os seres humanos.

São direitos sociais constitucionalmente previstos no art. 6º o direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados enunciados e especificamente definidos em programas na Constituição Federal de 1988. Encontra-se, no art. 225 do mesmo Texto Constitucional, outra previsão assecuratória de direitos que se dirigem a todos indistintamente, quais sejam, aqueles consistentes no uso de um

meio ambiente qualificado pelo equilíbrio ecológico e identificado como bem essencial à sadia qualidade de vida.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, apresenta em seu art. 2º como objetivos primordiais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, devendo ser atendidos alguns princípios, como a necessária ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, posto que o meio ambiente é patrimônio necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. A política pública em apreço visa, no teor do art. 4º, a definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, identificando que as atribuições serão a um só tempo desenvolvidas pelos entes da Federação nos três níveis, a saber, no âmbito da União, estados e municípios (art. 5º).

Há nesse contexto a previsão quanto à criação de órgãos de promoção de políticas públicas ambientais, quais sejam, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho de Governo e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja criação se justifica na assessoria a ser prestada ao Conselho de Governo no sentido de estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, em especial normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art.6º). Institui-se, ainda, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que constitui órgão consultivo sobre problemas ecológicos (art. 17).

Na esteira da promoção de direitos, o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, por meio do qual foi criada a PNPCT, prevê a competência da CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006 para coordenar a implementação da política em questão. No âmbito do Decreto n. 6.040 de 2007, vislumbra-se o princípio colaborativo inerente a toda e qualquer política pública que pretenda ultrapassar o campo teórico e efetivar-se de modo acessível, posto que, em seu art. 1º, já se define como resultante da coordenação, sistematização e integração dos envolvidos no processo de implementação e fomento de tais políticas.

Denota-se que existe um sem-número de direitos apregoados a ser viabilizados a partir da política de valorização e reconhecimento das comunidades ditas tradicionais, sobretudo o direito ao exercício da cidadania, ao mesmo tempo que se suscita como sujeito habilitado ao processo de

criação desse nicho específico de políticas públicas a sociedade civil, na fase de elaboração e monitoramento das políticas, ao passo que às instâncias governamentais é atribuída a responsabilidade quanto à implementação (art.1º). Ressalte-se que tais direitos são claramente atribuíveis ao Estado como um ente que está incumbido de promovê-los, materializá-los e, ainda, criar condições de acesso dos administrados às benesses provenientes do atendimento de tais necessidades sociais.

Curiosamente, o texto constante do Decreto n. 6.040 de 2007 pontua acerca da visibilidade de povos e comunidades tradicionais, tanto quanto menciona o reconhecimento e consolidação de direitos para tais povos (art.1º). Não fosse o esvaziamento perceptível quando se trata de dar exequibilidade às políticas públicas sociais voltadas para as comunidades tradicionais, ter-se-ia com espanto a previsão relativa à preocupação legal quanto a reconhecer direitos, fazendo crer que, muito embora existam direitos, estes ainda padecem de reconhecimento e consolidação. Há, então, dupla dificuldade no que tange às políticas públicas que se inserem no âmbito de povos tradicionais: a tarefa árdua de promover políticas que possibilitem a aceitabilidade de direitos titularizáveis por tais povos e sua efetivação.

A garantia dos direitos territoriais é previsão constante do texto, bem como aquela que se dirige à proteção das comunidades tradicionais afetadas direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos, complementado ainda pelo amparo legal que visa a propiciar o acesso das comunidades aos recursos naturais utilizáveis por elas para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º).

No plano internacional, importante contribuição legal obtida com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 16 de junho de 1972, assegurou em nível principiológico que o homem tem direito fundamental a condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar. Por sua vez, o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento intitulado *Nosso futuro comum*, elaborado pela Comissão de Brundtland, em abril de 1987, apregoa a necessidade de elevar a consciência dos decisores nos governos e organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, bem como do público em geral, quanto à necessidade de se fazer a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável. Nesse contributo, avalia-se que a mobilização da sociedade civil de modo cooperativo, agregado à atuação

do Estado como propulsor de políticas que se destinem à proteção de direitos ambientalmente assegurados a todos, está presente no âmbito internacional, tendo sido reproduzido na legislação nacional de modo amplo e irrestrito.

O direito à qualidade de vida é objeto de diversas Constituições e questionamentos em proporção universal, uma vez que, conforme dispõe LUNO (2008, p. 13): “[...] *pocas cuestiones han suscitado tan amplia y heterogénea inquietud como la que se refiere a las relaciones del hombre con el medio ambiental en el que se halla inmerso que condiciona su existencia y por el que, incluso, puede llegar a ser destruido*”²⁸. Por exemplo, a Constituição do Equador, de 28 de setembro de 2008, define em termos próprios o direito à qualidade de vida e o faz em termos amplos e ampliativos denotando alargar os espaços propícios ao reconhecimento de direitos da natureza, muito mais do que apenas direitos sobre a natureza.

O Texto Constitucional equatoriano, celebrando a natureza de *la pacha mama*, de que somos parte e que é vital para nossa existência, se propõe a construir uma nova forma de Constituição cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumakawsay*. Ademais, estabelece que todos os equatorianos são cidadãos e gozarão de direitos constantes na Constituição, bem como assegura que os direitos se poderão exercer, promover e exigir de forma individual ou coletiva ante as autoridades competentes, que, por sua vez, garantirão seu cumprimento, prevendo ainda que o Estado adotará ações afirmativas que promovam igualdade em favor dos titulares desses direitos (arts. 6º e 11).

Observa-se mantida a responsabilidade ativa do Estado quanto à realização de políticas públicas, podendo ainda ser eventualmente cobrada pelo não gozo dos direitos apregoados no Texto Constitucional. Reconhece, ainda, o direito da população a viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que garanta a sustentabilidade, identificando que a prestação de bens e serviços públicos, bem como as políticas públicas, se guia pelo princípio da solidariedade, garantindo nesse processo a participação de pessoas, comunidades, povos e nacionalidades, podendo ainda o indivíduo utilizar-se de uma ação de proteção como meio de rechaçar conduta estatal na criação de política pública que represente privação quanto ao gozo do exercício de direitos constitucionais (arts. 14 e 85).

²⁸ Tradução: “[...] algumas questões provocam tamanha inquietude e se apresenta de modo tão heterogêneo no que diz respeito as relações do homem com do meio ambiente no qual estamos imersos, que determina a sua existência e que pode mesmo vir a ser destruído.

No processo de elaboração e implementação de políticas públicas, não se pode olvidar a necessária participação ativa da sociedade civil, bem como dos entes estatais. A Constituição e as leis reconhecem ao particular o direito de mobilizar e pôr em andamento a ordem jurídica, de forma a promover a defesa de interesses públicos, já os particulares não substituem a administração pública, mas podem utilizar-se de direitos procedimentais e processuais para democratizar e racionalizar as decisões públicas, possibilitando um maior controle e contribuindo para a reflexão decisória dos Poderes Públicos (CANOTILHO, 2011).

A possibilidade de ampliar os canais de participação pública, sejam os administrativos ou os judiciais, é um dos benefícios substantivos da constitucionalização, a exemplo da atribuição do benefício da qualidade ambiental ou do dever de proteger o meio ambiente, ambos destinados indistintamente a todos, distribuídos também a todos os instrumentos processuais e meios administrativos de participação no esforço de implementação (BENJAMIN, 2010).

A tutela ambiental é direito fundamental consistindo em direito de terceira geração enquanto direito difusamente titularizado pelo indivíduo e, como tal, possui aplicabilidade imediata, consoante prevê o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 (BENJAMIN, 2010). Por outro lado, verifica-se que os direitos sociais, chamados direitos de segunda geração, foram concebidos para instrumentalizar os direitos de primeira geração, na mesma medida em que os direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade, entre outros, foram concebidos para dar maior garantia de direitos aos indivíduos, envolvendo cada um na perspectiva temporal da humanidade, denominando-se direitos transgeracionais, ampliando, dessa forma, o conceito de dignidade humana (BUCCI, 2001).

A dignidade, consoante apregoa Sarlet (2009), possui uma dimensão dúplice que se manifesta simultaneamente na expressão da autonomia da pessoa humana, relacionada à ideia de autodeterminação, e na necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado, consistindo em limite e tarefa dos poderes estatais, apontando para uma dimensão paralela e defensiva da dignidade, assegurando-a por meio de prestações positivas.

A efetivação de direitos sociais possui uma complexidade intrínseca, pois requer a atuação em parceria do Poder Público e dos indivíduos, que coletivamente manifestam-se em colaboração identificando as demandas que lhes são próprias e mobilizando-se em direção à obtenção de recursos

provenientes do aparelho estatal, de modo que a conjugação de esforços deve ser apta a dissolver a dicotomia tradicional que categoriza as atribuições públicas e as atribuições particulares, por meio da assimilação.

O processo de ampliação de direitos por demanda da cidadania enseja um incremento da intervenção do Estado no domínio econômico, tornando essencial a presença deste como partícipe, indutor, regulador do processo econômico ou mediador. Dessa forma, não haveria um modelo jurídico de políticas públicas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas (BUCCI, 2006). No entanto, o modelo de Estado que atende às demandas sociais por intermédio de políticas não é aquele identificado como Estado de Direito tradicionalmente apreendido, no qual a lei era aplicada à administração pública e aos particulares na forma do binômio proibição e permissão (BREUS, 2007). Em vez disso, consiste num Estado Constitucional em que há a consagração das mais variadas concepções de bem comum, tornando inviável a eleição de um único interesse público perseguível pelo Estado.

Mesmo em meio ao identificado tratamento extensivo de direito, o Estado Constitucional voltado à concretização dos valores constitucionais e à realização plena dos direitos fundamentais não conseguiu deixar de ser ainda um projeto, porquanto em diversas localidades ainda não se tem notícia do exercício de direitos (BREUS, 2007). Trata-se de atuação estatal que deve ser prestacional, ativa em sentido comissivo e construtivo; em contrapartida, as instituições de poder e a repartição tradicional de atribuições entre os Poderes Legislativo e Executivo foram concebidas em torno da autoridade do Estado e não conformadas ao caráter de gestão (BUCCI, 1997). Assim, a legitimidade estatal acaba por transcender a expressão legislativa da soberania popular e passa a repousar na satisfação progressiva das necessidades coletivas indicadas pela Constituição, que precisa ocorrer por meio da coordenação, promoção e realização de políticas públicas que se destinem à realização substancial dessas finalidades (BREUS, 2007).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção compartimentada das demandas emergentes das populações tradicionais é errônea, erro que persiste na elaboração dos instrumentos legais que se prestam a reger as relações dessas comunidades com o meio ambiente natural e cultural.

O manejo evidenciado no âmbito de determinada comunidade tradicional constitui atuação cunhada por meio de uma interação espontânea com o meio ambiente natural, posto que a apropriação de recursos reside na sua própria sobrevivência. Embora haja espontaneidade na apropriação, identificada pelas formas rudimentares, bem como pela simplificação de maneiras de ser, fazer e viver, é possível verificar em determinada comunidade tradicional um comportamento organizado dirigido à preservação dos recursos naturais em si e como fonte de subsistência.

Ao avaliar a criação de políticas públicas ambientais de modo reiterado, observa-se uma tendência a definir objetivos que sanem problemas ambientais a partir de uma visão macro e sob o viés da seleção de prioridades pelas entidades estatais. A construção de espaços públicos que, mesmo vinculados a órgãos do Poder Executivo, permitam a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política é tarefa árdua e de difícil operacionalização por demandar a inserção de novos atores sociais.

Ao avaliar a criação de políticas públicas ambientais de modo reiterado, observa-se uma tendência a definir objetivos que sanem problemas ambientais a partir de uma visão macro e sob o viés da seleção de prioridades pelas entidades estatais. A construção de espaços públicos que, mesmo vinculados a órgãos do Poder Executivo, permitam a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política é tarefa árdua e de difícil operacionalização por demandar a inserção de novos atores sociais.

Nesse contexto a Política Nacional de Resíduos Sólidos configura-se em importante repositório de parâmetros dotados de força coercitiva aplicáveis ao sujeitos estatais e particulares que desenvolvam atividades tangentes à superação da crise ambiental agravada pelo depósito indiscriminado de resíduos sólidos no ambiente natural e artificial.

O aparato estatal, a partir de entes da administração pública, cria e aparelha uma série de órgãos públicos que atuam em defesa do meio ambiente e que, a seu turno, regulamentam a gestão dos resíduos sólidos como meio de conferir aplicabilidade a preceitos expostos nacionalmente, embora de âmbito universal.

Além disso, a progressiva consciência social sobre a questão da erradicação dos problemas advindos da produção de resíduos sólidos implicam que as habilidades de um determinado indivíduo, somadas às dos demais habitantes de uma localidade, parecem influenciar a qualidade da vida coletiva de forma que a participação política do indivíduo na

implementação das políticas públicas é requisito imprescindível para a redução do quinhão residual.

Do ponto de vista ambiental identificam-se inúmeros problemas ambientais e riscos diversos decorrentes da presença do lixo, bem como torna-se patente que estes problemas demandam uma atuação integrada, que reúna a um só tempo o poder público e a sociedade civil ou o indivíduo em particular perante o potencial degradador destes sujeitos.

Por fim a importância da efetivação desta política pública, resulta na confirmação da necessidade de uma atuação conjunta do setor público e privado de modo a garantir que os efeitos da crise ambiental sejam, pelo menos, amenizados, possibilitando uma mudança do paradigma da modernidade e o alcance de uma verdadeira racionalidade ambiental que garantirá o convívio com um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMINO, J. **Naturezas mortas: a filosofia política do ecologismo**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1993.

ALIER, J. M. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**. Tradução de Mauricio Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

ARAÚJO, S. M. V. G. **Comentários à Lei dos resíduos sólidos: Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento)**. São Paulo: Editora Pillares, 2011.

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENEVIDES, M. V. M. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1998.

BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

_____. Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 1998.

_____. Decreto de 27 de dezembro de 2004. Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2004.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2000a.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Comissão Nacional de desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)**. Disponível em: <mds.gov.br>. Acesso em: 29 mar. 2014a.

BREUS, T. L. **Políticas públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997. Disponível em: <<http://ftp.unisc.br/portal/>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização de direitos humanos. In: BUCCI, M. P. D. et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Polis, 2001.

_____. O conceito de política pública em direito. In: _____ (Org). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito de acesso à justiça constitucional**. Estados da Conferência das Jurisdições Constitucionais. Luanda: [s.n.], 2011.

COSTA, S. L. **Gestão integrada de resíduos sólidos urbanos: aspectos jurídicos e ambientais**. Aracaju: Evocati, 2011.

DANTAS, M. C. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIEGUES, A. C. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

FERREIRA, H. S. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOSTER, J. B. **A ecologia de Marx**: materialismo e natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

GAUDIANO, E. G. **Educação ambiental**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed.

Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HIRST, P. Q. **Associative democracy**: new forms of economic and social governance. Cambridge: Polity Press, 1994.

KELSEN, H. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEFF, E. Pensar a complexidade ambiental. In: _____ (Coord.). **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolf. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LENZI, C. L. A política democrática da sustentabilidade: os modelos deliberativo e associativo de democracia ambiental. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 12, n.1, p. 19-36, jan./jun. 2009.

LÉVY, P. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1994

MARSHAL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 2013.

MOUFFE, C. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

PRIMACK, R. B.; RODRIGUES, E. **Biologia da conservação**. 11. ed. Londrina: Planta, 2011.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2002.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. **Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SIMON, A.; GOUVEIA, M. T. J. **O destino das espécies:** como e porque estamos perdendo a biodiversidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SOUZA, C. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, G. et al. **Políticas públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

YOUNG, I. M. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova,** São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

VARGAS, Carlos Salazar. As políticas públicas como instrumento de ação do Estado contemporâneo e objeto do Direito Administrativo. In BREUS, T. L. **Políticas públicas no Estado Constitucional:** problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.